



PROCESSO N.º 164.09

PARECERES N.ºs 164.03

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Veto Total n.º 07/09

Ofício DA n.º. 685/2.009

Assis, 26 de Outubro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ARLINDO ALVES DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 61195 Data 28.10.09
Horário 15.46
Responsável

Assunto: Comunica VETO TOTAL Projeto de Lei n.º. 107/2.009 (Autógrafo n.º. 104/2.009).

Senhor Presidente,

Venho pelo presente levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Egrégia Câmara Municipal de Assis, para os devidos fins, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º. 107/2,009 – Autógrafo 104/2.009 que regulamenta, no âmbito do Município de Assis, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores (flanelinhas).

Primeiramente é mister exaltar a preocupação do Nobre Vereador em regulamentar a atividade informal dos chamados "flanelinhas".

De início, é notória a quantidade de flanelinhas, guardadores de carros, espalhados por nossa cidade, onde fazem do serviço informal sua fonte de renda.

Sem alternativas, essas pessoas buscam meios de ganhar dinheiro, e é nessa hora que entra a clandestinidade.

Na realidade, esses cidadãos procuram meios de sobrevivência e ainda que não sejam qualificados é preciso inseri-los no mercado de trabalho pois é consensual que o desemprego bem como o subemprego são fatores sociais de violência urbana no Brasil.

Sem dúvida alguma, o Nobre Edil, autor do Projeto de Lei, em pauta, sensibilizado com essa problemática, busca através deste Projeto uma forma de regulamentar essa atividade criando condições adequadas de desenvolvê-las, gerando segurança a população que dela se utiliza.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 685 – VETO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2.009

No entanto, referido Projeto esbarra em impedimento legal que o impossibilita de ser sancionado pelo Poder Executivo.

Veja-se:

Os artigos 1º e 9º do mencionado Projeto atribui competência ao Departamento de Trânsito do Município para que seja o órgão autorizador e fiscalizador dos prestadores desse serviço, *in verbis*:

Art. 1º - Para o exercício, no âmbito do Município de Assis, das profissões de guardadores autônomos de veículos automotores, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977 e autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito. (g.n.)

Art. 9º - O órgão autorizador e fiscalizador será o Departamento de Trânsito, conforme Decreto regulamentar. (g.n.)

Ocorre que não consta da Lei nº 3.824, de 4 de agosto de 1999, que criou o Departamento Municipal de Trânsito as atribuições que tais artigos lhe confere.

O artigo 5º da mencionada Lei, em consonância com o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro não contempla a competência daquele órgão para autorizar e fiscalizar a atividade de guardador e lavador autônomo de veículo automotor.

E, a teor do disposto no inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, essa atribuição é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme abaixo transcrito:

Artigo 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – (...)

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública; (g.n.).



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº685/2.009 – VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2.009

Isto porque, determinando as atribuições de suas Secretarias e demais Órgãos, o Executivo estabelece mecanismos para sua funcionalidade.

No caso concreto deste Projeto, verifica-se como essencial que o Departamento de Trânsito exerça fiscalização diuturna sobre os chamados flanelinhas, em face da determinação do cumprimento das exigências impostas pelos artigos 5º, 7º, 8º, 10, § 1º do 11, exemplificadamente, que assim prevêem:

Art. 5º - Os guardadores de veículos, durante o período de trabalho, deverão estar vestidos com jaleco e portar, ostensivamente, crachá de identificação, onde consta a fotografia e autenticação do órgão competente.

Art. 7º - Quando da prestação do serviço o guardador de veículos automotores entregará ao usuário um selo, autenticado ou fornecido pelo órgão fiscalizador (...)

Art. 8º - Compete à fiscalização exigir que o guardador permaneça no local destinado à prestação de seus serviços durante o período a que tenha sido autorizado. (g.n.)

Art. 10 – O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou qualquer dispositivo desta Lei será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, quando reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades, na forma do regulamento.(g.n.)

Art. 11 – (...)

§ 1º - Compete à fiscalização orientar o usuário sobre a não obrigatoriedade da contratação dos serviços de que trata a presente Lei. (g.n.)

E aqui vale lembrar que a recusa do usuário em contratar o serviço pode lhe custar estragos em seu veículo.

Todavia, também não são raros os casos em que o denominado flanelinha simplesmente não zela pelo veículo, situação na qual o proprietário encontra marcas indesejáveis em seu automóvel.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 685 – VETO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2.009

E, daí, decorre que o Município poderá ser responsabilizado pelos danos e crimes contra o patrimônio sofridos pelos proprietários de veículos, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de Direito Público:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Igualmente, o Código de Trânsito Brasileiro no § 3º, do artigo 1º, estabelece:

Art. 1º - (...)

§ 3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

E, por pertinente, é de difícil, porque não dizer impossível a aplicação das punições previstas nos artigos 12 e 13, justamente por falta de previsão legal para que o Departamento Municipal de Trânsito seja responsável pelo cumprimento da Lei que se quer efetivar.

Destarte, nesse compasso, o aludido Projeto ao determinar atribuições ao Departamento Municipal de Trânsito extrapolou o limite de sua competência, não sendo portanto, lícito ao Poder Executivo recepcioná-lo, sob pena de incorrer em inversão de competência.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 685/2.009 – VETO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2.009

Finalmente, não é possível se manifestar quanto à atividade de lavador autônomo.

Ao contrário do que prevê o Projeto, em comento, em seu preâmbulo, "que regulamenta no âmbito do Município de Assis, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, referida atividade não está prevista no corpo do Projeto de Lei ora combatido.

Isto posto e pelos fundamentos ora elencados, que maculam de vício insanável o Projeto de Lei 107/2.009, me induzem a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 107/2.009- Autógrafo nº. 104/2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto ao Projeto de Lei seja acolhido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA

Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Comissão Judicial e Honorária</i>
.....
.....
Câmara Municipal de Assis, 05/11/09
.....
.....
Chefe do Departamento do Legislativo